SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095481 - TO (2026/0178443-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e, em exame de eventual flagrante ilegalidade, manteve a prisão preventiva por suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, fundamentada na garantia da ordem pública.
2. Fato relevante. A custódia cautelar decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva, com apreensão de aproximadamente 503 g de substância análoga à maconha, e relato de compromisso de guarda e entrega do entorpecente a terceiro mediante contraprestação em droga.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, à luz da gravidade concreta, da quantidade de entorpecente apreendido e das circunstâncias do caso; (ii) saber se a condição de transportador eventual (“mula”) e as condições pessoais favoráveis afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP), seriam suficientes para acautelar a ordem pública. previsto no art. 647-A, parágrafo único, do CPP.

III. Razões de decidir

4. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, destacando elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis,* em conformidade com o art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59944292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a270efe1-c927-49e1-885b-af1cf4715816

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 503 g de maconha e pelo relato de guarda e entrega do entorpecente mediante contraprestação, revela envolvimento na cadeia de distribuição do narcotráfico e risco à ordem pública.
6. O art. 312, § 3º, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza expressamente a consideração da natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente, legitimando a segregação cautelar.
7. Condições pessoais favoráveis e a alegada atuação como "mula" do tráfico não afastam, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta dos fatos.
8. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, foram corretamente rechaçadas pelas instâncias ordinárias, por se mostrarem insuficientes diante do risco concreto à ordem pública evidenciado no caso.
9. A tese de desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual reconhecimento futuro de tráfico privilegiado ou regime menos gravoso não comporta acolhimento em cognição preliminar.
10. Houve cumprimento do art. 647-A, parágrafo único, do CPP, com exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade e conclusão pela inexistência de constrangimento, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos quando enfrentado o núcleo da controvérsia.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A natureza, a quantidade e as circunstâncias da apreensão de drogas constituem fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis e a condição de "mula" do tráfico não afastam a prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta do fato. 3. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, são inadequadas quando o risco à ordem pública não se mostra controlável por providências menos gravosas. 4. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em relação a eventual futura pena não é apreciável em fase preliminar. 5. O exame de ofício de flagrante ilegalidade (art. 647-A, parágrafo único, do CPP) se satisfaz com a análise fundamentada do núcleo da controvérsia e a conclusão pela inexistência de constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 319, IX; CPP, art. 647-A, parágrafo único; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no RHC n. 230.387/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; AgRg no HC n. 692.531/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 19/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59944292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a270efe1-c927-49e1-885b-af1cf4715816

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a270efe1-c927-49e1-885b-af1cf4715816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095481 - TO (2026/0178443-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e, em exame de eventual flagrante ilegalidade, manteve a prisão preventiva por suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, fundamentada na garantia da ordem pública.

2. Fato relevante. A custódia cautelar decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva, com apreensão de aproximadamente 503 g de substância análoga à maconha, e relato de compromisso de guarda e entrega do entorpecente a terceiro mediante contraprestação em droga.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, à luz da gravidade concreta, da quantidade de entorpecente apreendido e das circunstâncias do caso; (ii) saber se a condição de transportador eventual (“mula”) e as condições pessoais favoráveis afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP), seriam suficientes para acautelar a ordem pública. previsto no art. 647-A, parágrafo único, do CPP.

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

III. Razões de decidir

4. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, destacando elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis,* em conformidade com o art. 312 do CPP.

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 503 g de maconha e pelo relato de guarda e entrega do entorpecente mediante contraprestação, revela envolvimento na cadeia de distribuição do narcotráfico e risco à ordem pública.

6. O art. 312, § 3º, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza expressamente a consideração da natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente, legitimando a segregação cautelar.

7. Condições pessoais favoráveis e a alegada atuação como “mula” do tráfico não afastam, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta dos fatos.

8. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, foram corretamente rechaçadas pelas instâncias ordinárias, por se mostrarem insuficientes diante do risco concreto à ordem pública evidenciado no caso.

9. A tese de desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual reconhecimento futuro de tráfico privilegiado ou regime menos gravoso não comporta acolhimento em cognição preliminar.

10. Houve cumprimento do art. 647-A, parágrafo único, do CPP, com exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade e conclusão pela inexistência de constrangimento, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos quando enfrentado o núcleo da controvérsia.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A natureza, a quantidade e as circunstâncias da apreensão de drogas constituem fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis e a condição de “mula” do tráfico não afastam a prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta do fato. 3. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, são inadequadas quando o risco à ordem pública não se mostra controlável por providências menos gravosas. 4. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em relação a eventual futura pena não é apreciável em fase preliminar. 5. O exame de ofício de flagrante ilegalidade (art. 647-A, parágrafo único, do CPP) se satisfaz com a análise fundamentada do núcleo da controvérsia e a conclusão pela inexistência de constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 319, IX; CPP, art. 647-A, parágrafo único; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no RHC n. 230.387/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; AgRg no HC n. 692.531/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 19/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contra decisão monocrática (fls. 93/101) que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, no qual se apontava como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

No presente agravo sustenta, em síntese, que a decisão agravada, a despeito de reconhecer o dever de exame da flagrante ilegalidade nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.836/2024, teria se omitido quanto ao argumento central da impetração, relativo à dinâmica fática indicativa da condição de transportador eventual do agravante.

Reitera a ausência de fundamentação da custódia cautelar e a suficiência de aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Requer, assim, seja o feito levado a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo por que dele conheço. No mérito, contudo, não merece provimento.

A irresignação da defesa não traz argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Ainda que se admita, para fins de argumentação, que o Tribunal de origem tenha efetivamente enfrentado a circunstância de o paciente atuar como transportador eventual do entorpecente, a conclusão alcançada por aquela Corte, no sentido de que tal condição reforça, e não afasta, o envolvimento do paciente na cadeia de distribuição do narcotráfico, não caracteriza ilegalidade alguma, tampouco contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegada condição de mero transportador da droga não possui o condão de,

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

isoladamente, afastar a gravidade concreta do delito ou a necessidade da segregação cautelar, mormente quando a quantidade de entorpecente apreendida não pode ser considerada inexpressiva. Nesse sentido, colhe-se de precedente recente desta Quinta Turma, específico sobre a alegação de atuação como mula:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante transportando 218 kg de haxixe em veículo automotor, em rota interestadual, mediante remuneração expressiva, sendo apontado pela defesa como "mula" do tráfico.*
>
> *3. Fundamentos do agravo. A defesa sustenta ausência de risco de reiteração delitiva, desproporcionalidade da custódia cautelar em face de possível reconhecimento de tráfico privilegiado e de regime menos gravoso, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da primariedade e demais condições pessoais favoráveis do agravante.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, especialmente com base na gravidade concreta da conduta e na garantia da ordem pública;*
>
> *(ii) a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do transporte justificam a manutenção da custódia cautelar, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) a alegada desproporcionalidade da prisão preventiva diante de eventual futura pena e de possível reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser apreciada nesta fase processual.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e adequada aos parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, ao destacar elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo transporte de 218 kg de haxixe ocultados entre cargas lícitas, em contexto de rota interestadual e mediante remuneração expressiva, revela elevado grau de organização e potencial lesivo à ordem pública, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal.*
>
> *7. A quantidade significativa de entorpecentes apreendida, conforme a jurisprudência da Corte, constitui fundamento válido para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando demonstra a maior reprovabilidade do fato, o que afasta a suficiência de medidas cautelares diversas.*

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

> *8. Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, colaboração com as autoridades e alegada atuação como "mula" do tráfico, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos.*
>
> *9. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo poderá revelar eventual reconhecimento de tráfico privilegiado ou fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal análise em sede de cognição preliminar.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A quantidade significativa de entorpecentes apreendidos e as circunstâncias concretas do delito constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> ***2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, colaboração com as autoridades e alegada atuação como "mula" do tráfico, não afastam a prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta do fato.***
>
> *3. A alegação de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a provável futura pena, inclusive quanto a eventual reconhecimento do tráfico privilegiado e regime prisional menos gravoso, não pode ser acolhida em fase preliminar, antes da conclusão do processo.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 312.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.006.331/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN de 02/09/2025;*
>
> *STJ, AgRg no HC n. 1.023.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/205, DJEN de 27/08/2025*
>
> *(AgRg no RHC n. 230.387/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) (grifos nossos).*

O precedente amolda-se com precisão ao caso dos autos. Também aqui a defesa pretende extrair da condição de transportador eventual, isoladamente considerada, a conclusão de que a prisão preventiva seria desproporcional, quando a jurisprudência desta Corte é expressa em afastar tal automatismo, exigindo que a análise da periculosidade do agente considere o conjunto das circunstâncias do caso concreto, entre elas a quantidade do entorpecente apreendido.

Nesse particular, é oportuno registrar que a Lei nº 15.272/2025, ao incluir o parágrafo 3º ao artigo 312 do Código de Processo Penal, expressamente elencou a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas como elementos a serem considerados na aferição da periculosidade do agente geradora de risco à ordem pública, verbis:

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

> *Art. 312, § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II – a participação em organização criminosa; III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*

No caso dos autos, a apreensão de aproximadamente 503 gramas de substância análoga à maconha, associada ao próprio relato do paciente de que se comprometera a guardar e entregar o entorpecente a terceiro em outro município mediante contraprestação em droga, revela circunstância que extrapola a mera gravidade abstrata do delito, autorizando a conclusão, já firmada pelas instâncias ordinárias, de efetivo envolvimento na cadeia de distribuição do narcotráfico. Tal quadro fático, à luz do critério legal agora expressamente positivado, é apto a evidenciar a periculosidade concreta do agente e o consequente risco à ordem pública, não bastando a alegação genérica de transporte isolado e eventual para afastar a necessidade da medida extrema.

Assim, cabe reiterar a decisão monocrática de fls. 93/101 neste ponto:

> *"(...) Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.*
>
> *Verifica-se que o juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva sob os seguintes fundamentos:*
>
> *"(...) Quanto aos fundamentos, estão presentes os elementos que denunciam a necessidade de decretação de prisão preventiva por motivo de ordem pública. Vejamos: Presente a necessidade de garantia da ordem pública. Por ordem pública deve se entender como medida de defesa social ou defesa da convivência pacífica, intimamente ligada ao direito à paz e a segurança, dever do Estado e responsabilidade de todos. Na esteira do precedente do STJ, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupçao de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (STJ, RHC 26.308/DF, 5ª Turma, Rel. Napoleão Maia Filho, DJ 19.10.2008). Nesse diapasão, é preciso que o Poder Judiciário, dentro de suas atribuições constitucionais, viabilize a paz social no seio da comunidade. A par disto, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, tal como revelada in casu, reforçam a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração da prática delitiva pela pessoa flagrada. Com efeito, os indícios coligidos apontam que a Polícia Militar logrou êxito na apreensão de aproximadamente meio quilo de substância análoga à*

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

maconha, encontrada na posse de WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS, bem como de um aparelho telefônico celular. Conforme registrado nos documentos policiais, o conduzido teria informado que o entorpecente seria destinado a indivíduo de nome Arthur, residente na cidade de Porto Alegre, comprometendo-se a manter a substância sob sua guarda até a respectiva retirada e que receberia, como contraprestação disso, 20g do entorpecente. O laudo pericial de constatação da droga apreendida (evento 08) concluiu que a substância, com peso de 503,0g, trata-se, em análise preliminar, de maconha. Assim, mostra ser inadequada ao caso qualquer medida cautelar diversa da prisão provisória. (...)" (fl. 36).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar destacando que:

"(...) No caso, há fundamentação idônea a sustentar a segregação cautelar do réu, nos termos do art. 312 do CPP, que prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, bem como a conveniência da instrução processual penal. Analisando os autos do Inquérito Policial nº 0000002-35.2026.8.27.2716, a partir de prisão em flagrante na data de 01/01/2026, pela suposta prática pelo crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, verifica-se a provável materialidade e autoria do delito. No Relatório Final APF nº 39/2026 (evento 35, REL_FINAL_IPL1) consta que foi encontrado junto ao flagrado, ora paciente, significativa quantidade de entorpecente (aproximadamente 0,503 kg de substância análoga à maconha), tendo admitido que transportava o entorpecente para um terceiro em troca de uma porção da droga como pagamento pelo serviço de guarda e entrega. A prisão em flagrante foi homologada e, posteriormente, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia. Em que pese as alegações da parte impetrante, é cediço que a quantidade de substâncias análoga à maconha não pode ser considerada inexpressiva, dada a realidade do tráfico de drogas, crime que atua como mola propulsora de diversos outros delitos e impacta gravemente o tecido social. Assim, não há controvérsia quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria, uma vez que o paciente foi preso em flagrante e admitiu que guardaria a droga para terceiros em troca de pagamento, o que indica envolvimento na cadeia de distribuição, concluindo-se pela inadequação de medidas cautelares diversas da prisão (...)." (fls. 26/27)

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias apontado, com base em elementos concretos extraídos dos

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela apreensão de aproximadamente 503 gramas de maconha na posse do paciente, o qual admitiu guardar o entorpecente para terceiro em troca de porção da droga como pagamento, revelando envolvimento na cadeia de distribuição do narcotráfico, o que demonstra o risco concreto à ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2020).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM ACOLHIMENTO À REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL COM PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade das drogas apreendidas - 39 (trinta e nove) plantas do gênero cannabis (maconha), de mudas a plantas prontas para o preparo, pesando 500g (quinhentos gramas), bem como sementes de cannabis, também conhecidas como buchas, e folhas para a secagem de cannabis, pesando 100g (cem gramas) - conforme consignado pelas instâncias originárias, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

IV - A alteração legislativa trazida à sistemática da decretação da prisão preventiva, por meio da Lei n. 13.964/2019, foi implementada com vistas a garantir a imparcialidade do magistrado, sendo vedada a atuação ex officio do juízo, buscou proscrever a atuação do juiz sem pedido prévio, por iniciativa própria.

V - No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada em acolhimento à representação formulada pela autoridade policial, com posterior manifestação do Ministério Público pela manutenção da segregação, em total consonância com o que dispõe o art. 282, § 2º e o art. 311, ambos do CPP, com a redação que lhes dera a Lei n. 19.964/2019, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício ou nulidade do decreto prisional.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 692.531/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/ RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)"

Quanto à alegada ausência de fundamentação específica sobre a inadequação da monitoração eletrônica, também não assiste razão à defesa. As instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

enfrentaram expressamente a suficiência das medidas cautelares diversas, consignando que a gravidade concreta da conduta e o envolvimento do paciente na cadeia de distribuição tornavam inadequada qualquer cautelar diversa da prisão (fls. 16/17), fundamentação que, ainda que não exaustiva quanto a cada modalidade prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, é suficiente para evidenciar que o risco à ordem pública identificado pelas instâncias de origem não seria adequadamente contido por medida menos gravosa, não se tratando de motivação genérica ou de mera presunção.

Por fim, quanto ao alegado silêncio da decisão agravada sobre o dever de exame de ofício previsto no artigo 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que a decisão monocrática efetivamente enfrentou a existência de eventual flagrante ilegalidade, tendo concluído, de forma fundamentada, pela ausência de constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem de ofício, o que basta ao cumprimento do comando legal, não se exigindo que o magistrado responda, um a um, a todos os argumentos e precedentes invocados pela parte, bastando que enfrente, como o fez, o núcleo da controvérsia.

Não havendo, portanto, argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios termos, os quais ora reitero.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:42
Código de Controle do Documento: 7674495b-55f8-4d50-b0c7-209671a9e2bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.481 / TO

Número Registro: 2026/0178443-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000023520268272716 00000114520268272700 114520268272700 23520268272716

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA59689077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: 20dae353-6daf-4f17-9c81-e372ead47390

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: 20dae353-6daf-4f17-9c81-e372ead47390